



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042383-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado WALDEREZ PEREIRA LOYOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042383-85.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Walderez Pereira Loyola

Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 25.117

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Pretensão da autora de manutenção do plano após o falecimento do titular. Tutela de urgência deferida. **Agravo de instrumento interposto pela ré.** Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC. Aparente abusividade do cancelamento. Usuária idosa e dependente da assistência à saúde. Incidência, a princípio, da Súmula Normativa n. 13 e Resolução 412/2016, ambas da ANS. Precedente da Câmara. Multa mantida. Função coercitiva. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, às fls. 157/159, que, em ação cominatória proposta por beneficiária dependente de plano de saúde em face da operadora, deferiu a tutela de urgência para determinar reativação de plano usufruído pela autora, a despeito do falecimento do titular, no prazo de cinco dias, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre a operadora, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que falta o preenchimento dos requisitos legais para a tutela de urgência, com relação à probabilidade do direito e urgência, inexistindo prejuízo à agravada com a revogação; anota tratar-se de beneficiária de plano coletivo por adesão, ao qual o falecido titular era vinculado à associação estipulante, faltando a elegibilidade da autora para manutenção da avença; ressalta que, após período de remissão, só seria possível a manutenção do plano com relação à dependente beneficiária nas hipóteses de plano familiar, do que não se

trata, ao encontro da Súmula 13/2010 junto à ANS; subsidiariamente, pede a revogação da multa cominatória alegando valor desarrazoado, assim como diz ser exíguo o prazo para cumprimento da tutela de urgência, embora já cumprida.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 23/24) e contrariado (fls. 27/32).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo de ser mantida em plano de saúde cujo estipulante era seu falecido marido.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Como se sabe, a morte do titular do plano de saúde não extingue a relação obrigacional com a operadora de plano de saúde, nos termos da Súmula Normativa n. 13 da Agência Nacional de

Saúde:

“O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.

No mesmo sentido, o artigo 15 da Resolução 412/2016 da ANS:

Art. 15. Recebida pela operadora ou administradora de benefícios, a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde individual ou familiar ou de exclusão de beneficiários em plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a operadora ou administradora de benefícios, destinatária do pedido, deverá prestar de forma clara e precisa, no mínimo, as seguintes informações: (...)

V – a exclusão do beneficiário titular do contrato individual ou familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes;

A agravada é idosa (80 anos de idade) e portadora de inúmeras comorbidades, de modo que o cancelamento do plano a colocará em desvantagem exagerada e em risco à sua saúde.

Vale ressaltar que o argumento de desequilíbrio contratual e inelegibilidade não pode ser aceito à luz das normas que regem os planos de saúde e do CDC.

Nesse sentido, tem decidido a Câmara:

“Apelação cível. Plano de saúde coletivo. Ação de obrigação de fazer. Falecimento do titular do plano. Cancelamento do contrato da autora/viúva, dependente do plano de saúde, após o término do prazo de remissão. Sentença de procedência determinando a manutenção do contrato. Inconformismo da requerida. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo. Caveat venditor. Extinção do contrato. Impossibilidade. Aplicação, por analogia, do § 3º, art. 30 da Lei 9.656/98 e Súmula 13 da ANS. Continuidade da cobertura garantida. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap. nº 1102504-29.2021.8.26.0100, REL. Rodolfo Pellizzari, j. em 16/02/2024).

Descabida, ademais, a redução da multa imposta para o caso de descumprimento da liminar, diante de sua função coercitiva.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator